

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 35/2023

Assunto: Toque Bimanual realizado pelo Enfermeiro.

1. FATO

Solicitado parecer sobre a realização do toque bimanual durante a consulta de pré-natal pelo enfermeiro sem especialização em obstetrícia.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O pré-natal tem como objetivo assegurar o desenvolvimento da gestação, permitindo o parto de um recém-nascido saudável, sem impacto para a saúde materna. O enfermeiro como integrante da equipe de saúde atua amplamente na atenção ao pré-natal. (BRASIL, 2012)

Os cuidados assistenciais no primeiro trimestre são utilizados como um indicador maior da qualidade dos cuidados maternos. As consultas deverão ser mensais até a 28ª semana, quinzenais entre 28 e 36 semanas e semanais entre 36 e 41 semanas. (BRASIL, 2012)

O exame ginecológico é rotina do pré-natal e engloba a avaliação dos genitais externos, exame especular, coleta de material para exame colpocitopatológico e o toque vaginal bimanual que avalia as condições do colo uterino (permeabilidade), o volume uterino (regularidade e compatibilidade com a amenorreia), a sensibilidade à mobilização do útero e as alterações. (BRASIL, 2012)

As Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal, escritas pelo Ministério da Saúde orientam ainda o toque vaginal de 4 em 4 horas no primeiro período do trabalho de parto. (BRASIL, 2017)

Conforme Resolução Cofen 223/1999 sobre a atuação de Enfermeiros na Assistência à Mulher no Ciclo Gravídico Puerperal, que resolve;



Coren^{PR}

Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

Art. 1º – **A realização do Parto Normal sem Distocia é da competência de Enfermeiros, e dos portadores de Diploma, Certificado de Obstetrix ou Enfermeiro Obstetra, bem como Especialistas em Enfermagem Obstétrica e na Saúde da Mulher; [GRIFO NOSSO]**

Art. 2º – Compete ainda aos profissionais referidos no artigo anterior:

- a) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- b) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- c) execução e assistência obstétrica em situação de emergência.

Art. 3º – Ao Enfermeiro Obstetra, Obstetrix, Especialistas em Enfermagem Obstétrica e Assistência a Saúde da Mulher, além das atividades constantes do artigo 2º, compete ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
 - b) identificação das distocias obstétricas e tomada de todas as providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, de conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança do binômio mãe/filho;
 - c) realização de episiotomia, episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando couber;
 - d) emissão do Laudo de Enfermagem para Autorização de Internação Hospitalar, constante do anexo da Portaria SAS/MS-163/98;
 - e) acompanhamento da cliente sob seus cuidados, da internação até a alta.
- [...]

De acordo com as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal, escritas pelo Ministério da Saúde (2017);

[...]

3.1 Profissionais/usuários destas Diretrizes

Audiência primária:

Todos os profissionais envolvidos diretamente na assistência ao parto, tais como: médicos obstetras, pediatras, neonatologistas, anesthesiologistas, generalistas, **enfermeiras obstétricas, obstetrixes, enfermeiras assistenciais**, técnicos de enfermagem, etc. [GRIFO NOSSO]

[...]

Conforme Parecer Coren-SP 035/2013 – CT sobre a realização de dinâmica uterina, toque vaginal e acompanhamento do trabalho de parto por Enfermeiro;

[...]

De acordo com a legislação citada, o acompanhamento do trabalho de parto e a realização do parto normal sem distocia é da competência de Enfermeiros, e dos portadores de Diploma, Certificado de Obstetrix ou Enfermeiro Obstetra, bem como Especialistas em Enfermagem Obstétrica e na Saúde da Mulher. O Enfermeiro sem as titulações citadas **poderá realizar, como integrante da equipe de saúde, o acompanhamento do trabalho de parto normal, realizar dinâmica uterina e toque vaginal**, entretanto, o conteúdo abordado na graduação não o capacita integralmente para a realização de parto normal sem distocia. Não compete ao Auxiliar e Técnico de Enfermagem a realização de dinâmica uterina e toque vaginal.

[...]

Conforme Parecer Coren-SC nº 007/CT/2013 que tem como assunto a legalidade da realização por profissional Enfermeiro dos procedimentos de toque vaginal para a avaliação da dilatação no trabalho de parto;

[...]

Ante ao exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina é favorável a realização por profissional Enfermeiro auxiliado pela equipe de enfermagem do procedimento de toque vaginal para avaliação do trabalho de parto.

[...]

Segundo orientação fundamentada do Coren - SP nº 081/2016 sobre toque vaginal pelo profissional Enfermeiro em pacientes com prolapso uterino na sondagem vesical;

[...]

Considera-se que o toque vaginal faz parte do exame físico realizado pelo profissional Enfermeiro na Consulta de Enfermagem Ginecológica e entende-se que tanto o toque vaginal quanto o cateterismo vesical são ações que poderão ser realizadas pelo Enfermeiro, desde que habilitado e capacitado. [GRIFO NOSSO]

[...]

Conforme Parecer do Conselho Federal de Medicina nº 22.161/94 que tem como assunto se os médicos obstetras assistentes de pacientes internadas, solicitarem que atendentes, auxiliares e técnicos de enfermagem realizem exames de toque vaginal nas parturientes; e se podem realizar partos normais;

[...]

A Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem. A referida lei prevê no seu artigo 11 “g”, “h”, “i” que a enfermeira exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe como integrante da equipe de saúde dar assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera; acompanhamento da evolução e do trabalho de parto e execução do parto sem distocia. De acordo com o parágrafo único “a” e “c” desse mesmo dispositivo, à titular do diploma ou certificado de obstetrix ou de enfermeira obstétrica incumbe a assistência à parturiente e ao parto normal, inclusive identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico e a realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local quando necessária.

[...]

Além das referidas enfermeiras de nível superior, só os médicos podem realizar toques vaginais e partos normais, sob pena, inclusive, de serem infringidos os artigos 30 e 33 do Código de Ética Médica que rezam ser vedado ao médico. [GRIFO NOSSO]

[...]

O Parecer Coren-PI 004/2014 descreve sobre a competência do enfermeiro na assistência à mulher no trabalho de parto;

[...]

O enfermeiro tem competência legal para a realização do toque vaginal.

[...]

Conforme o Decreto 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

[...]

Art. 8 – Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

[...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

e) consulta de enfermagem;

[...]

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

[...]

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...]

Art. 9º Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

I - prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;

II - identificação das distocias obstétricas e tomada de providência até a chegada do médico;

III - realização de episiotomia e episiorrafia, com aplicação de anestesia local, quando necessária.

[...]

A Resolução COFEN Nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem estabelece:

[...]

Capítulo I – DOS DIREITOS:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Capítulo II – DOS DEVERES:

[...]

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...]

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

[...]

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

[...]

Art. 43 Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade da pessoa, em todo seu ciclo vital e nas situações de morte e pós-morte.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Capítulo III – DAS PROIBIÇÕES:

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Importante ainda ponderar a Resolução COFEN nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências; “Art. 6º A execução do Processo de Enfermagem deve ser registrada formalmente”

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista o questionamento apresentado entendemos que não há nenhum impedimento legal para que o enfermeiro generalista realize o toque vaginal durante o pré-natal.

É imprescindível que o enfermeiro seja devidamente capacitado e que a Instituição elabore protocolos para respaldar as ações dos profissionais estabelecendo critérios que asseguram a assistência a gestante.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos.

Curitiba, 05 de maio de 2023.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. **Cadernos de Atenção Básica Atenção ao pré-natal de baixo risco**. Cadernos de Atenção Básica, nº 32 Brasília – DF 2012. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cadernos_atencao_basica_32_prenatal.pdf Acesso em 05 de maio de 2023.

_____. **Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal**. Brasília - DF 2017. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_assistencia_parto_normal.pdf. Acesso em 05 de maio de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen 223/1999** sobre a atuação de Enfermeiros na Assistência à Mulher no Ciclo Gravídico Puerperal. Disponível em : http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2231999_4266.html. Acesso em 05 de maio de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Coren-SP. **Parecer Coren-SP 035/2013** – CT sobre a realização de dinâmica uterina, toque vaginal e acompanhamento do trabalho de parto por Enfermeiro. Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/parecer_coren_sp_2013_35.pdf. Acesso em 05 de maio de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA - Coren-SC. **Parecer Coren-SC nº 007/CT/2013** que tem como assunto a legalidade da realização por profissional Enfermeiro dos procedimentos de toque vaginal para a avaliação da dilatação no trabalho de parto. Disponível em <https://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Parecer-007-2013-CT-Legalidade-da-realiza%C3%A7%C3%A3o-por-enfermeiro-de-Toque-Vaginal-para-avalia%C3%A7%C3%A3o-da-dilata%C3%A7%C3%A3o-n.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Coren-SP Orientação Fundamentada do Coren - SP nº 081/2016 sobre toque vaginal pelo profissional Enfermeiro em pacientes com prolapso uterino na sondagem vesical; Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20081_1.pdf. Acesso em 05 de maio de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. **Parecer do Conselho Federal de Medicina nº 22.161/94** que tem como assunto se os médicos obstetras assistentes de pacientes internadas, solicitarem que atendentes, auxiliares e técnicos de enfermagem realizem exames de toque vaginal nas parturientes; e se podem realizar partos normais. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/SP/1994/22161>. Acesso em 05 de maio de 2023.



Coren^{PR}

Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ Coren-PI. **Parecer Coren-PI 004/2014** que dispõe sobre a competência do enfermeiro na assistência à mulher no trabalho de parto. Disponível em <https://coren-pi.org.br/wp-content/uploads/2021/07/PARECER-TECNICO-04-14.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em 05 de maio de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução Cofen nº 564/2017**. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 05 de maio de 2023.

_____. **Resolução Cofen nº 358/2009** que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem SAE nas Instituições de Saúde. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-2722002-revogada-pela-resolucao-cofen-n-3582009_4309.html. Acesso em 05 de maio de 2023.